



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

Às dezesseis horas do dia quatro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio para apreciar pedido de reconsideração da licitante **RCS SERVICOS LTDA (RCS)**, contra a decisão da Pregoeira que **habilitou a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA (ENGEMIL) no Pregão Eletrônico nº 90062/2026**. Considerando que, ao tempo da apresentação da petição, o certame já se encontrava concluído, com a respectiva homologação e adjudicação, tendo sido, portanto, exauridas as vias recursais ordinárias, o requerimento formulado pela RCS foi tratado como exercício do direito de petição, não sendo-lhe conferido, portanto, efeito suspensivo. De toda forma, em razão do princípio da autotutela, o requerimento da RCS foi devida e judiciosamente processado, instruído e analisado pela Administração, conforme se observa do teor da presente ata. A empresa RCS alega, em síntese, que: **1) “a habilitação foi decidida com a diligência do órgão emissor ainda pendente”; 2) “o único detentor do acervo da alínea “a” não é funcionário da licitante”; 3) “substituição da escrituração contábil após a abertura da sessão”; 4) “ausência de memória de cálculo e de motivação”; 5) “o patrimônio líquido é composto, em 93%, por ativos com partes relacionadas”; 6) “demonstrações incompletas e premissa legal equivocada”; 7) “declarações incompatíveis entre si e com a escrituração”; 8) “a substituição da escrituração alterou o capital subscrito, e a nota contábil não o menciona”; 9) “15,5% do ativo circulante são contas vinculadas a contratos de terceiros”; 10) “dois exercícios de lucro relevante sem despesa de imposto de renda e contribuição social”; 11) “a concentração em partes relacionadas é estrutural e vem de 2024”; 12) “a substituição da escrituração produziu, ao menos, três alterações materiais que a Nota de Esclarecimento Contábil de 12/08/2026 não menciona: Patrimônio Líquido dos três primeiros trimestres de 2025 R\$ 2.673.496,29 em cada um; Capital subscrito a partir do 3º trimestre de 2025 R\$ 10.000.000,00; Inclusão da Demonstração dos Fluxos de Caixa, antes ausente. A explicação oferecida — de que teria havido ‘equivoco material no processo de organização e encaminhamento da documentação’, com apresentação de ‘versão anterior à definitiva’ — não se concilia com lançamentos retroativos ao primeiro e ao terceiro trimestres do exercício, nem com a alteração de rubrica de capital social, que pressupõe deliberação societária e não seleção de arquivo”**. Ainda que se trate de pedido de reconsideração, em observância ao contraditório e ampla defesa, foi oportunizado à ENGEMIL o direito de manifestação, sendo alegado que: **13) “A documentação técnica complementar apresentada pela ENGEMIL ao longo do processo incluindo o Atestado da ANEEL e as respectivas CATs não foi criada ou produzida após a abertura do certame: tratam-se de documentos preexistentes ao certame, relativos a serviços já executados pela empresa, apresentados para facilitar instruir a análise da área técnica demandante, na forma expressamente autorizada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 15.2.1 do Edital, que permitem a complementação de**



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

informações acerca de condições preexistentes à abertura da sessão”; 14) “A ENGEMIL esclarece que o processo de conferência da escrituração de 2025 foi iniciado por sua contabilidade tão logo identificadas inconsistências na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido originalmente transmitida, em momento anterior às impugnações das concorrentes. Em razão do volume de lançamentos e da sensibilidade dos dados envolvidos, a conferência e a retificação integral demandaram o tempo necessário para conclusão com segurança técnica, finalizada em 13/08/2026. Não há relação de causalidade entre as impugnações apresentadas e o conteúdo das correções realizadas”; 15) “Remete-se à resposta já apresentada na diligência do item G1, que demonstra a reconciliação integral entre Balanço e DMPL, com saldo de R\$ 134.422.912,07 em 31/12/2025, refletido de forma consistente em todas as demonstrações do exercício”; 16) “O capital social de R\$ 15.000.000,00 foi formalizado por deliberação dos sócios na 20ª Alteração Contratual Consolidada, protocolada em 26/09/2025 e registrada na JUCIS-DF sob o nº 2839366 em 30/09/2025, mediante a capitalização de reservas de lucros já existentes na sociedade, ato portanto, muito anterior à abertura da sessão pública deste certame. A escrituração contábil transmitida ao SPED em 25/06/2026, utilizada na habilitação original, não refletia corretamente esse capital, mantendo o registro do valor anterior (R\$ 5.000.000,00). Trata-se de lançamento contábil de capitalização de reservas operação sem qualquer movimentação financeira ou de caixa, cuja formalização contábil, distinta do registro societário já efetivado, depende de lançamento manual específico na escrituração digital. O intervalo entre a deliberação societária e o lançamento contábil correspondente decorreu de falha operacional da contabilidade nas rotinas de fechamento subsequentes, identificada e integralmente sanada na auditoria interna que resultou na retificação de 13/08/2026, ocasião em que a conta de capital subscrito passou a refletir corretamente o valor de R\$ 15.000.000,00, em conformidade com o ato societário já registrado. Não houve, em qualquer hipótese, criação de capital inexistente: o valor de R\$ 15.000.000,00 já era o capital social real, integralizado e registrado da sociedade desde 30/09/2025, sendo a correção contábil mera adequação da escrituração ao ato societário preexistente o que evidencia que a retificação tornou a escrituração mais fiel à realidade da empresa, e não o contrário”; 17) “A variação uniforme de R\$ 2.673.496,29 verificada nos três primeiros trimestres de 2025 decorre do mesmo processo de conciliação retroativa da escrituração ao longo do exercício, necessário para que a retificação do Patrimônio Líquido observasse a devida consistência contábil entre todos os períodos do ano, e não apenas o trimestre de fechamento”; 18) “A ENGEMIL reconhece que a Declaração de CCL apresentada em 14/07/2026 continha os saldos de encerramento do exercício de 2024, por falha material em sua elaboração, já corrigida com a apresentação da declaração com os dados de 31/12/2025 (CCL de R\$ 47.285.720,89, mais de 1.600% acima do mínimo exigido). Quanto às Contas Vinculadas, tratam-se de retenções contratuais legítimas que não



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

afetam o índice de Liquidez Geral exigido pela alínea "a" do item 13.3.2.1, que permanece em 1,6466, muito acima do mínimo de 1,00, com ou sem a segregação proposta". Por tratar, os pontos 1) e 2) de temática de cunho essencialmente técnico, o órgão técnico (Secretaria de Infraestrutura - SINFRA), responsável pela elaboração do Termo de Referência, foi instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: "A petição sustenta que a habilitação teria sido decidida sem a conclusão de instrução reputada indispensável pela própria Administração, uma vez que a alínea 'a' dos subitens 13.3.1.2 e 13.3.1.4 se apoia no atestado do Contrato nº 45/2014 (Ministério da Saúde) e que a diligência dirigida ao órgão emissor permanece sem resposta. O argumento associa a uma alínea a instrução que foi dirigida a outra. Os quesitos formulados ao Ministério da Saúde versam, todos, sobre a titularidade e a responsabilidade de manutenção das subestações relacionadas no atestado, a modalidade de fornecimento contratada junto à distribuidora e o alcance da atividade 'Manutenção de Subestação de Energia Elétrica' registrada na CAT nº 0720160000819. São questões pertinentes ao requisito da alínea 'b' (manutenção de subestação com tensão primária mínima de 13,8 kV), cujo critério de aferição é a fronteira de responsabilidade sobre o equipamento. Registre-se, em especial, o teor do terceiro quesito, que indaga a que instalações se refere a atividade 'Manutenção de Subestação de Energia Elétrica – 6.500 Kva' registrada na CAT nº 0720160000819, 'indicando se a contratada executava serviços em equipamentos de média tensão (cabines, transformadores, dispositivos de proteção e manobra em 13,8 kV) ou exclusivamente nas instalações de baixa tensão a jusante do ponto de entrega'. O quesito indaga a natureza da execução, isto é, se os serviços recaíam sobre equipamentos de média tensão ou sobre instalações de baixa tensão. Não indaga a existência ou a magnitude da capacidade de transformação que alimenta as instalações mantidas, por se tratar dado incontroverso: consta do atestado, está registrada na CAT e não é contestada pela peticionante, que dela diverge apenas quanto à titularidade da manutenção dos transformadores. As constatações produzidas naquele exame, inclusive a de que o atestado reproduz a descrição das instalações do edital de origem sem delimitar a fronteira de responsabilidade de manutenção, foram formuladas nesse contexto e para esse fim, e constam da seção do parecer dedicada ao exame da alínea 'b'. A petição as transporta indevidamente para o exame da alínea 'a', requisito de natureza distinta, cujo critério de aferição é o porte do sistema elétrico em que os serviços foram prestados. A alínea 'b' dos subitens 13.3.1.2 e 13.3.1.4 encontra-se demonstrada pelo atestado do Contrato nº 55/2020-SGA/ANEEL, examinado por este órgão técnico em quatro frentes: análise do inventário de equipamentos de média tensão, consulta ao instrumento convocatório de origem (Pregão Eletrônico nº 15/2020 da ANEEL), verificação em campo e consulta ao órgão emissor. Este confirmou, em 28/07/2026, a propriedade e a responsabilidade de manutenção das subestações, a inclusão dos equipamentos de média tensão no escopo



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

executado e o fornecimento em média tensão, subgrupo tarifário A4. Demonstrado o requisito por elemento próprio, verificado de forma autônoma, a resposta do Ministério da Saúde deixou de ser necessária para a aferição da alínea 'b'. A diligência permanece aberta e sujeita a análise quando sobrevier, conforme consignado nas manifestações anteriores, apenas no intuito de aperfeiçoamento da instrução processual. A alínea 'a' exige 'operação e manutenção em sistema elétrico com potência mínima de 5.000 kVA'. A potência que caracteriza um sistema elétrico é a sua capacidade instalada, aferida pela soma das potências de transformação (de média para baixa tensão) das subestações que o alimentam. Essa é a convenção que o próprio edital adota no Anexo 7 (Descritivo Técnico), ao dimensionar o sistema do Complexo Arquitetônico do Senado Federal em 16.000 kVA de carga instalada (item 10) e 12.150 kVA de potência disponível nas subestações (item 12). Neste último total estão incluídas, em sua maior parte, subestações cuja média tensão é mantida pela distribuidora. A potência do sistema mede o porte da instalação em que os serviços são prestados, não o inventário de responsabilidades de manutenção. Por essa razão, o atendimento da alínea 'a' pelo atestado do Contrato nº 45/2014 (sistema de 6.500 kVA, valor igualmente registrado na CAT nº 0720160000819) subsiste qualquer que seja a resposta do órgão emissor quanto à titularidade da manutenção das subestações, matéria pertinente à alínea 'b'. Este órgão técnico consignou essa conclusão na manifestação que examinou o atestado da ANEEL e a documentação complementar apresentada em diligência, e a desenvolveu nas manifestações produzidas em resposta aos recursos administrativos. Nenhum requisito foi decidido sem a instrução pertinente. Cada alínea foi aferida pelo elemento próprio ao seu objeto: a alínea 'b', pelo atestado da ANEEL, com escopo de média tensão verificado e confirmado pelo emissor; a alínea 'a', pelo atestado do Ministério da Saúde, na métrica de capacidade instalada adotada pelo próprio edital. A diligência que permanece aberta refere-se a requisito já demonstrado por outro elemento e não tem aptidão para alterar as conclusões técnicas produzidas. A petição sustenta que a alínea 'a' do subitem 13.3.1.4 estaria demonstrada exclusivamente pela CAT nº 0720160000819, de profissional que não é empregado da licitante, e que os itens 454 e 457 do Anexo 2 (Caderno de Especificações Técnicas) exigem Responsáveis Técnicos na condição de funcionários, de modo que a habilitação teria sido deferida com base em condição inexistente na data de abertura da sessão. A premissa de que apenas um dos profissionais indicados teria vínculo comprovado não corresponde ao que consta dos autos. O vínculo do profissional José Ricardo Vidigal Barros foi comprovado por registro de empregado (extrato de dados contratuais do eSocial); o do profissional Regiton Queiroz de Menezes, por Declaração de Contratação Futura acompanhada da respectiva declaração de anuência. As duas vias são admitidas pelo subitem 13.3.1.3.a e foram examinadas e reconhecidas por este órgão técnico. A qualificação técnico-profissional apoia-se, assim, em dois profissionais com vínculo comprovado. O subitem



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

13.3.1.3.a relaciona, no mesmo rol e sem hierarquia entre si, os meios admitidos de comprovação de vínculo: contrato social em que conste o profissional como sócio; carteira de trabalho, ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviço; ou, ainda, declaração de contratação futura acompanhada de declaração de anuência do profissional. A última hipótese é, por definição, incompatível com a exigência de vínculo empregatício preexistente, e foi a via utilizada quanto ao profissional Regiton Queiroz de Menezes, mediante Declaração de Contratação Futura acompanhada da respectiva anuência, conforme analisado por este órgão técnico. Na fase de habilitação, o edital afere a disponibilidade do profissional para a execução do objeto, não a natureza do vínculo na data de abertura da sessão. Tivesse o edital pretendido restringir a comprovação ao vínculo empregatício, não teria arrolado, entre os meios admitidos, o contrato de prestação de serviço e a declaração de contratação futura. Os dispositivos invocados pela petição integram o Anexo 2 (Caderno de Especificações Técnicas) e disciplinam a atuação dos Responsáveis Técnicos na execução dos serviços: a detenção de acervo compatível por ao menos um dos Supervisores Técnicos (item 454) e a exigência de que os Responsáveis Técnicos sejam funcionários da contratada (item 457). São obrigações da fase de execução, cuja verificação compete à gestão e à fiscalização contratuais, e não requisitos da fase de habilitação. Não há, assim, contradição entre a comprovação de vínculo admitida no subitem 13.3.1.3.a e as exigências do Caderno de Especificações Técnicas: aquela disciplina a demonstração da disponibilidade do profissional para fins de habilitação; estas, as condições de atuação dos Responsáveis Técnicos ao longo do contrato. O cumprimento dos itens 454 e 457 é matéria de acompanhamento contratual, estranha ao juízo de habilitação questionado na petição. Nas matérias de competência deste órgão técnico, os fundamentos III e IV do Pedido de Reconsideração não infirmam as conclusões das análises produzidas neste processo, que ficam integralmente ratificadas: a) a alínea 'a' dos subitens 13.3.1.2 e 13.3.1.4 permanece demonstrada pelo atestado do Contrato nº 45/2014 (Ministério da Saúde), aferida a potência do sistema elétrico pela capacidade instalada de transformação que o alimenta, convenção adotada pelo próprio edital em seu Anexo 7, independentemente do resultado da diligência dirigida ao órgão emissor, que se refere à titularidade da manutenção das subestações, matéria pertinente à alínea 'b'; b) a alínea 'b' dos mesmos subitens permanece demonstrada pelo atestado do Contrato nº 55/2020-SGA/ANEEL e pelas CATs nº 0720250002799 e nº 0720250002785, com escopo de média tensão verificado em quatro frentes e confirmado pelo órgão emissor; c) os dois Responsáveis Técnicos indicados têm vínculo comprovado por vias admitidas no subitem 13.3.1.3.a, sendo as exigências dos itens 454 e 457 do Anexo 2 pertinentes à execução contratual, e não à fase de habilitação". Portanto, a partir da robusta e detalhada manifestação técnica da SINFRA, restam superadas as alegações da RCS acerca de supostas deficiências e irregularidades no atendimento por



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

parte da ENGEMIL das condições de habilitação técnica. E, na mesma toada, resta reforçada a adequação e a juridicidade das decisões adotadas pela Administração na condução da fase de habilitação do PE nº 90062/2026. No que tange ao ponto 3), no qual a RCS alega substituição da escrituração contábil pela empresa ENGEMIL após a abertura da sessão, convém esclarecer que a escrituração contábil aceita se refere ao exercício de 2025. Portanto, se trata de situação pré-existente à abertura do certame. A questão atinente aos fundamentos legais, jurídicos e editalícios que fundamentaram a atuação da Pregoeira quanto à realização de diligências na fase de habilitação e da oportunização de juntada de documentações complementares acerca da qualificação técnica e econômico-financeira foi exaustivamente delineada e enfrentada na Ata de Apreciação do Recurso interposto pela RCS, de modo que não se faz necessária aqui a transcrição da matéria. **Adiante, considerando que** os demais pontos de mérito levantados no pedido de reconsideração tratam de temática essencialmente contábil, a Equipe de Apoio com formação contábil foi instada a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: [Quanto ao ponto 4], *“o demonstrativo no qual estão efetuados os cálculos para apurar a qualificação econômico-financeira está disponibilizado na Transparência do Senado, em <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao-62-2026>. Em 28/07/2026, consta o comunicado no qual se lê: ‘Parecer de habilitação econômico-financeira – ENGEMIL’. No arquivo referente a esse comunicado estão todos os dados necessários à aferição de cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira dispostos no item 13.3.2.1 do edital. Esse arquivo refere-se à qualificação anterior ao envio do balanço retificado, cujo patrimônio líquido era de R\$ 139.259.969,94. No balanço retificado após diligência em fase recursal, o patrimônio líquido utilizado para o cálculo foi de R\$ 134.422.912,07, conforme Comunicado de 13/08/2026 na mesma página da Transparência do Senado. Dessa forma, depreende-se que os documentos apresentados são suficientes para comprovação dos requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos pelo edital do certame, não procedendo as alegações da empresa RCS [quanto à ausência de memória de cálculo e de motivação]. [Quanto ao ponto 5], o edital não traz disposições dando conta de que, para fins de qualificação econômico-financeira, deverão ser expurgados do patrimônio líquido os valores referentes a partes relacionadas. Conforme já explicado no recurso interposto pela empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA., no que concerne à verificação de prazos, garantias, condições e capacidade das partes relacionadas de restituir os mútuos, aos critérios de reconhecimento das provisões, à avaliação das participações societárias etc., esse tipo de análise extrapola os limites das exigências expressamente estabelecidas no edital, quais sejam: patrimônio líquido mínimo; capital circulante líquido mínimo; índices contábeis específicos, definidos no edital, superiores a 1 (um); e Relação de Compromissos Assumidos que demonstre que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada,*



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

vigentes na data de abertura do certame, excluídas as parcelas já executadas, não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido. A análise destinada a aferir a qualificação econômico-financeira deve limitar-se às exigências previstas no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A responsabilidade pela veracidade, autenticidade e fidedignidade das informações e documentos apresentados para fins de habilitação incumbe à licitante, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o declarante responde pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei. [Quanto ao ponto 6], o exercício social corrente é o de 2026. O exercício social anterior, portanto, é o de 2025. Tal afirmação se sustenta no fato de que o balanço de 2025 já é exigível para fins de qualificação econômico-financeira em sede de certame licitatório, tendo em vista que o prazo para envio da ECD ao Sped expirou no último dia útil de maio de 2026, conforme IN RFB 2.003/2021, art. 5º. No exercício social de 2025 (portanto exercício social anterior), a receita bruta da empresa ENGEMIL fora de R\$ 420.350.912,61, situação que a enquadraria na condição de sociedade de grande porte, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007. Resta evidente que não houve análise econômico-financeira motivada sobre premissa legal equivocada. [Quanto ao ponto 7, alegação de duas versões da relação de compromissos assumidos], conforme já informado, o arquivo disponibilizado na Transparência do Senado contém o valor de R\$ 467.924.881,77 a título de valores remanescentes a executar para cotejo com o Patrimônio Líquido. [Quanto ao ponto 7, justificativa da alínea ‘d.2’ e o balanço que a sustentava] esta Equipe de Apoio calculou a proporção dos valores remanescentes em relação à Receita Bruta, obtendo o resultado de 11,32%, o qual foi comunicado à Pregoeira em 14/07/2026. Aludida variação está plenamente condizente com o esperado entre o saldo de contratos a executar e a Receita Bruta constante da DRE. Há que ressaltar que a relação entre essas duas grandezas pode apresentar divergências significativamente maiores sem que haja qualquer inconsistência contábil. Veja-se o exemplo de um contrato assinado em setembro/XI, com valor total de R\$ 1.200.000,00 e vigência de 12 meses (R\$ 100.000,00/mês). Em estrita observância ao Princípio da Competência, a empresa reconhecerá como receita do exercício XI apenas as parcelas relativas aos serviços efetivamente prestados (independentemente de recebimento financeiro):

• Outubro/XI:	R\$ 100.000,00	•
Novembro/XI:	R\$ 100.000,00	•
Dezembro/XI:	R\$ 100.000,00	•
Receita Bruta Reconhecida em XI:	R\$ 300.000,00	

Nesse cenário, em 31/12/XI, o saldo remanescente a executar desse contrato será de R\$ 900.000,00, valor este 300% superior à Receita Bruta auferida no mesmo exercício. O exemplo demonstra de forma inequívoca que a proporção entre valores remanescentes e receita bruta depende do ‘estoque’ de contratos firmados para execução futura. Quanto maior a carteira de contratos a executar no exercício seguinte, maior e mais natural será esse descasamento, sem que isso represente qualquer vício ou irregularidade nas demonstrações contábeis. [Quanto



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

ao ponto 7, compromissos com registro contábil e sem correspondência na declaração], *de fato, as cauções citadas não constam na Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública. Nas contrarrazões a empresa ENGEMIL não se manifestou a respeito. Faz-se necessário que a ENGEMIL esclareça se as cauções se referem a contratos já encerrados, porém pendentes de liberação, ou a contratos ainda ativos os quais, portanto, deveriam constar da Declaração de Contratos Firmados. Em que pese a controvérsia, ainda que estes hipotéticos contratos venham a ser incorporados à Declaração de Contratos Firmados, não haverá alteração no fato de que a empresa ENGEMIL continuaria atendendo ao item 13.3.2.1 'd' do edital, a não ser que a soma destes contratos seja no mínimo de R\$ 1.145.150.063,08, os quais, somados aos R\$ 467.924.881,77 constantes da Declaração, tornariam o patrimônio líquido de R\$ 134.422.912,07 insuficiente para atender à disposição editalícia por R\$ 0,01, situação esta absolutamente improvável. [Quanto ao ponto 7, declarações contraditórias e reflexo no preço], a empresa ENGEMIL se declara desonerada com base na Lei nº 12.546/2011, art. 9º-A, incisos I ao III e art. 9º-B. Conforme item 12.1.7.1 do edital, transcrito abaixo: 12.1.7.1 A licitante assume integral responsabilidade acerca das alíquotas e bases de cálculo dos tributos e contribuições previdenciárias que compõem a proposta, em especial àqueles influenciados por seu regime de tributação (PIS e COFINS); por incidência de desoneração (INSS e CRPB) e/ou diferenciação de alíquota/base de cálculo em decorrência da atividade desempenhada (ISS). a. A aceitação da proposta por parte do Senado Federal não gera para a futura contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro quando a modificação superveniente da alíquota e/ou base de cálculo dos tributos e contribuições previdenciárias for decorrente de ato voluntário da empresa ou em face de erro inescusável quanto à interpretação de seu regime de tributação. Registre-se que não foram identificados elementos concretos que afastem o enquadramento declarado ou comprometam a validade da proposta. [Quanto ao ponto 7, a Declaração de Capital Circulante Líquido foi construída sobre o exercício de 2024], o Capital Circulante Líquido necessário à habilitação é calculado pela própria Equipe de Apoio. A Declaração de Capital Circulante Líquido emitida pela ENGEMIL não foi considerada. Conforme análise de qualificação econômico-financeira feita antes da diligência (vide Comunicado de 28/07/2026 na Transparência do Senado), para um patrimônio líquido de R\$ 139.259.969,94, o Capital Circulante Líquido da ENGEMIL fora de R\$ 49.597.282,47, aproximadamente 19 vezes superior ao Capital Circulante Mínimo, que seria de R\$ 2.651.346,07. Na segunda versão pós-diligência em fase recursal, para um patrimônio líquido de R\$ 134.422.912,07, o Capital Circulante Líquido da ENGEMIL fora de R\$ 47.285.720,89, aproximadamente 18 vezes superior ao Capital Circulante Mínimo. A título de esclarecimento, o CCL Mínimo é fixo no valor de R\$ 2.651.346,07, tendo em vista que corresponde a 16,66% do valor da proposta anualizado, e não há alteração no valor da proposta. [Quanto ao ponto 8], a empresa*



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

ENGEMIL apresentou a seguinte contrarrazão para esta questão: O capital social de R\$ 15.000.000,00 foi formalizado por deliberação dos sócios na 20ª Alteração Contratual Consolidada, protocolada em 26/09/2025 e registrada na JUCIS-DF sob o nº 2839366 em 30/09/2025, mediante a capitalização de reservas de lucros já existentes na sociedade, ato portanto, muito anterior à abertura da sessão pública deste certame. A escrituração contábil transmitida ao SPED em 25/06/2026, utilizada na habilitação original, não refletia corretamente esse capital, mantendo o registro do valor anterior (R\$ 5.000.000,00). Trata-se de lançamento contábil de capitalização de reservas operação sem qualquer movimentação financeira ou de caixa, cuja formalização contábil, distinta do registro societário já efetivado, depende de lançamento manual específico na escrituração digital. O intervalo entre a deliberação societária e o lançamento contábil correspondente decorreu de falha operacional da contabilidade nas rotinas de fechamento subsequentes, identificada e integralmente sanada na auditoria interna que resultou na retificação de 13/08/2026, ocasião em que a conta de capital subscrito passou a refletir corretamente o valor de R\$ 15.000.000,00, em conformidade com o ato societário já registrado. Não houve, em qualquer hipótese, criação de capital inexistente: o valor de R\$ 15.000.000,00 já era o capital social real, integralizado e registrado da sociedade desde 30/09/2025, sendo a correção contábil mera adequação da escrituração ao ato societário preexistente o que evidencia que a retificação tornou a escrituração mais fiel à realidade da empresa, e não o contrário”. [Quanto ao ponto 9], a questão já foi respondida no ponto 5. Não compete à Equipe de Apoio promover, por iniciativa própria, a reclassificação de contas constantes dos balanços apresentados pelas licitantes, cuja veracidade, fidedignidade e responsabilidade são cometidas à própria licitante. Os cálculos devem ser realizados com base nos valores e na classificação das contas constantes das demonstrações contábeis apresentadas, tais como ativo circulante, passivo circulante, ativo não circulante e passivo não circulante, sem que a Equipe de Apoio proceda à alteração desses elementos por iniciativa própria. [Quanto ao ponto 10], não houve manifestação da ENGEMIL em suas contrarrazões sobre esta matéria. De fato, a conta 3.08 Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro permanece com saldo zero ao longo das Demonstrações de Resultado, em que pese a existência de resultados positivos relevantes. Faz-se necessário que a ENGEMIL e seu contador esclareçam o motivo da inexistência dessas despesas, eventual utilização de prejuízos fiscais, créditos tributários ou outros elementos que justifiquem o tratamento contábil adotado. [Quanto ao ponto 11], Vide respostas ao item 7 e 9. [Quanto ao ponto 12], a questão do patrimônio líquido dos três primeiros trimestres de 2025 foi enfrentada pela empresa ENGEMIL em suas contrarrazões: ‘A variação uniforme de R\$ 2.673.496,29 verificada nos três primeiros trimestres de 2025 decorre do mesmo processo de conciliação retroativa da escrituração ao longo do exercício, necessário para que a retificação do Patrimônio Líquido observasse a devida consistência contábil



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

entre todos os períodos do ano, e não apenas o trimestre de fechamento’. A questão do capital subscrito consta da resposta ao item II deste complemento ao pedido de recuperação. A questão das Demonstrações dos Fluxos de Caixa foi superada pela inclusão destes por ocasião da diligência. Não houve questionamentos acerca dos números apresentados’’. Após manifestação da equipe de apoio com formação contábil, especificamente quanto aos pontos 7 (compromissos com registro contábil e sem correspondência na declaração) e 10, foram feitas diligências junto à ENGEMIL, a fim de esclarecer as questões. Com relação ao ponto 7, a ENGEMIL assim se manifestou: “Em relação ao apontamento constante do item IX.3, esclarecemos que a ENGEMIL promoveu a retificação de sua Escrituração Contábil Digital – ECD em 13/08/2026, contemplando os registros contábeis correspondentes aos compromissos mencionados no questionamento. Dessa forma, a inconsistência anteriormente apontada encontra-se devidamente sanada na escrituração contábil retificadora, conforme comprovado pelo recibo de transmissão da ECD retificadora, ora anexado’’. No que tange ao ponto 10, a ENGEMIL esclareceu: “Quanto ao questionamento relativo à aparente ausência de despesas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL diante dos resultados contábeis apresentados, esclarecemos que o lucro contábil não corresponde, necessariamente, à base de cálculo tributável desses tributos. No caso da ENGEMIL, parcela relevante do resultado contábil decorre de valores que não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, especialmente: 1. Resultado positivo de equivalência patrimonial: os resultados decorrentes da aplicação do Método da Equivalência Patrimonial – MEP são objeto de exclusão na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não compoem, portanto, o resultado tributável da investidora; e, 2. Lucros e dividendos recebidos de sociedades investidas: tais valores, observada a legislação aplicável ao período, não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da sociedade beneficiária. Assim, embora a ENGEMIL tenha apresentado resultado contábil expressivo, a apuração do IRPJ e da CSLL deve considerar as adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária, resultando em base tributável distinta do lucro líquido contábil’’. Após manifestações da ENGEMIL, a equipe de apoio com formação contábil solicitou complementação da resposta, e informou: “A ENGEMIL precisa esclarecer o motivo pelo qual os contratos referentes a estas cauções não foram encontrados na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública que foi apresentada. Caso seja detectado que tais contratos realmente deveriam constar da referida Declaração, deve-se submeter uma nova já retificada para análise. Caso não devam integrar aludida Declaração, apresentar os devidos esclarecimentos para tanto’’. A ENGEMIL, em resposta, assim consignou: “Em atendimento à diligência formulada por essa Equipe de Apoio, a ENGEMIL apresenta, a seguir, os esclarecimentos relativos a cada uma das cinco subcontas indicadas na conta 1.02.02.02 – Caução em Conta Bancária. I – Dos



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

Contratos ANATEL nº 13/2020, Cidadania nº 19/2020 e Cidadania nº 32/2017 – vigências regularmente encerradas Os Contratos ANATEL nº 13/2020, Ministério da Cidadania nº 19/2020 e Ministério da Cidadania nº 32/2017 tiveram suas vigências regularmente encerradas, motivo pelo qual não constam da Declaração de Contratos Firmados apresentada, a qual relaciona exclusivamente os contratos vigentes na data de sua emissão. Não há, portanto, omissão a esclarecer quanto a esses três instrumentos, mas apenas a decorrência natural do encerramento de cada avença. Contrato ANATEL nº 13/2020: encerrado por meio de Termo de Rescisão Amigável (Processo ANATEL nº 53500.096099/2024-48), com efeitos a partir de 01/07/2025. Registra-se que, na conta contábil correspondente, o contrato foi lançado, por equívoco, como “ANATEL 13/2022”; o número correto do contrato é ANATEL nº 13/2020, conforme documento anexo, estando a correção do lançamento já sendo providenciada pela contabilidade da ENGEMIL. Contrato Ministério da Cidadania nº 19/2020: encerrado em 09/06/2025, ao término do período de vigência prorrogado pelo 4º Termo Aditivo (10/06/2024 a 09/06/2025), sem nova prorrogação subsequente. Contrato Ministério da Cidadania nº 32/2017: encerrado em 04/10/2022, ao término do período de vigência prorrogado pelo 4º Termo Aditivo (05/10/2021 a 04/10/2022), sem nova prorrogação subsequente. II – Do Contrato Cidadania/MDAS nº 42/2022 – contrato ativo e já relacionado na Declaração O Contrato nº 42/2022 encontra-se ativo, com vigência prorrogada até 02/12/2026 pelo 4º Termo Aditivo, e foi devidamente apresentado na Declaração de Contratos Firmados, sob o item 41, com a seguinte descrição: “41 – 01.02.00226 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME – MDAS – 42/2022 – 02/12/2022 a 02/12/2026 – R\$ 6.959.044,03”. A divergência aparente entre o registro contábil (“CIDADANIA”) e a Declaração (“MDAS”) decorre unicamente da mudança de denominação do órgão contratante – de Ministério da Cidadania para Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDAS) –, e não de ausência de contrato. Trata-se, assim, do mesmo contrato, corretamente informado. III – Da natureza contábil dos saldos de caução após o encerramento dos contratos. Para os contratos mencionados no item I, a modalidade de garantia contratual adotada pela ENGEMIL foi a caução em dinheiro. Nessa modalidade, os valores permanecem depositados em contas bancárias vinculadas/bloqueadas (produto “Depósito Caução PJ Priv e Pub”, mantido na Caixa Econômica Federal), somente disponíveis para resgate após o encerramento da vigência contratual e o transcurso do prazo de retenção previsto em cada instrumento – em regra, 90 (noventa) dias após o término da vigência, conforme cláusula de garantia dos respectivos contratos e termos aditivos. Em razão do elevado número de contratos na carteira da empresa, o resgate de algumas dessas cauções acaba, em determinados casos, ficando pendente por prazo superior ao inicialmente previsto, por fatores como a substituição de gestores de contrato nos órgãos contratantes, entre outras rotinas



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

administrativas dos próprios contratantes. A ENGEMIL já vem adotando medidas internas para aprimorar o controle e o acompanhamento desses resgates. Até a efetiva liberação dos valores pelos respectivos órgãos, tais montantes permanecem, corretamente, registrados no Ativo da Companhia como direito a receber, o que é corroborado pelos extratos das contas de caução em anexo, cujos saldos em 31/12/2025 coincidem integralmente com os valores apontados por essa Equipe de Apoio. IV – Da caução vinculada ao Contrato SESC nº 82/2021 O saldo de R\$ 105.700,00, registrado no Ativo da ENGEMIL e vinculado à caução prestada no âmbito do Contrato nº 82/2021 – SESC/SP, decorre da mesma sistemática dos demais casos: trata-se de valor entregue a título de garantia contratual em contrato cuja vigência já se encontra encerrada, o que explica sua ausência na Declaração de Contratos Firmados, que relaciona apenas os contratos em execução. Até o presente momento, a ENGEMIL não dispõe de manifestação formal do SESC/SP que ateste a efetiva restituição, retenção ou outra destinação conferida ao valor caucionado. Diante dessa ausência de confirmação documental, e em estrita observância ao princípio da prudência contábil, optou-se por manter o valor integralmente registrado no Ativo da Companhia, sem qualquer baixa ou reclassificação, até que se obtenha, junto ao contratante, a validação formal quanto à situação da garantia prestada — postura conservadora que privilegia a fidedignidade da informação contábil a uma eventual baixa precipitada e sem lastro documental. Registre-se, ainda, que se trata de valor imaterial no contexto da carteira de contratos administrada pela ENGEMIL: os R\$ 105.700,00 correspondem a aproximadamente 0,0088% (menos de um centésimo de um por cento) do montante total de R\$ 1.199.726.154,53 relativo aos contratos vigentes relacionados na própria Declaração de Contratos Firmados apresentada. Dada essa irrelevância em termos de materialidade, a manutenção do saldo no Ativo, enquanto pendente de validação junto ao SESC/SP, não é capaz de distorcer a informação contábil da empresa nem de gerar prejuízo a terceiros. Não há, portanto, incompatibilidade entre a ausência do Contrato nº 82/2021 na relação de contratos vigentes e a existência do saldo de R\$ 105.700,00 no Ativo: a Declaração apresentada contempla os contratos em execução, ao passo que o registro contábil reflete, por cautela, um direito ainda não confirmado, de valor imaterial. A ENGEMIL diligenciará junto ao SESC/SP a validação dos valores e da efetiva situação da garantia prestada, a fim de sanar esse ponto. V – Síntese conclusiva Diante do exposto, esclarecemos que: (i) os Contratos ANATEL nº 13/2020 (com correção da numeração equivocadamente lançada como “13/2022”), Ministério da Cidadania nº 19/2020 e nº 32/2017 tiveram suas vigências regularmente encerradas, o que justifica sua ausência na Declaração de Contratos Firmados; (ii) o Contrato CIDADANIA/MDAS nº 42/2022 está ativo e devidamente relacionado na Declaração, sob o item 41, apenas com a denominação atualizada do órgão contratante; (iii) os saldos de caução mantidos no Ativo referentes aos contratos já encerrados correspondem a valores ainda não



ATA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2026

(Processo nº 00200.023216/2025-53)

resgatados junto às instituições financeiras, conforme extratos bancários anexos, cujos saldos conferem integralmente com os apontados por essa Equipe de Apoio; e (iv) quanto ao Contrato SESC nº 82/2021, na ausência de manifestação formal do contratante quanto ao desfecho da caução, o saldo — de valor imaterial ($\approx 0,0088\%$ do total de contratos da empresa) — permanece registrado por prudência contábil, cabendo à ENGEMIL diligenciar a validação junto ao SESC/SP. Seguem anexados, para instrução dos autos, o Termo de Rescisão Amigável e os Termos Aditivos relativos aos contratos mencionados, bem como os extratos bancários das respectivas contas de caução (referência dezembro/2025) e a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública”. Por fim, após análise da documentação apresentada, a equipe de apoio com formação contábil assim se pronunciou: “As informações prestadas pela ENGEMIL respondem satisfatoriamente à questão suscitada. No que concerne à qualificação econômico-financeira, após a análise da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados, considera-se que não remanescem pendências que impeçam a ENGEMIL de contratar com o Senado”. Por fim, esclarece-se que o inteiro teor do Processo nº 00200.023216/2025-53 foi disponibilizado em: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/61149/detalhamento/77999>. Portanto, considerando a superação das alegações formuladas pela RCS a partir da manifestação do órgão técnico (SINFRA) e da Equipe de Apoio com formação contábil, conclui-se pela plena regularidade, juridicidade e correteza dos atos praticados na instrução da contratação da ENGEMIL decorrente do Pregão Eletrônico nº 90062/2026, de modo que não merece prosperar o “pedido de reconsideração” em questão. Nada mais havendo a tratar, eu, Paula Parente Cantuária Ramos, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.